



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



PL 296 /2015

L I D O
Em 19, 3, 15
Assinatura do Titular

**PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)**

**Torna obrigatória a afiação de
cartaz nos locais que menciona
informando o direito assegurado à
criança e ao adolescente de ter
acompanhante em caso de
internação.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória à afiação de cartazes, em locais visíveis, nas unidades de saúde da rede pública, particular e de conveniados, no âmbito do Distrito Federal, que ofereçam tratamento em regime de internação, com os dizeres:

"Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é assegurado à criança e ao adolescente atendido em regime de internação o direito do pai, da mãe ou do responsável permanecer em tempo integral, e dever do hospital garantir as condições adequadas à sua permanência no local."

§ 1º Para fins de reclamações e denúncias, os cartazes a que se refere o "caput" informarão o número do telefone da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 2º O cartaz de que trata esta Lei, deverá ser afixado em local estratégico, que facilite a sua visualização pelo público e que suas medidas e localização facilitem a leitura do aviso.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa diária no valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência até que cesse a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei Complementar nº 435/2011.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 296/2015

Folha Nº 017

Arquivado em 19/03/2015 10:06 CASPK



JUSTIFICAÇÃO

O direito da criança de ser acompanhada pelos pais ou responsável durante o período de internação hospitalar foi estabelecido pelo art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, contido na Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90. Esse dispositivo legal está em consonância com o art. 227 da Constituição da República de 1988, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida e à saúde, entre outros direitos fundamentais.

Entretanto, em algumas circunstâncias esse direito é negligenciado pelos estabelecimentos de saúde que descumprem a prerrogativa legal alegando motivos como desconhecimento da lei, falta de espaço e de instalações adequadas para receber os familiares em tempo integral, bem como impossibilidade de alterar a rotina das atividades do estabelecimento.

Neste sentido, a proposição visa informar que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito de pai, mãe ou responsável legal permanecer com seus filhos em caso de internação. Dessa forma, pais e responsáveis teriam conhecimento de seus direitos ao internar crianças e adolescentes em unidades de saúde, o que lhes facilitaria tomar providências, se desrespeitados.

Assim, tendo em vista a necessidade de criação de mecanismos de divulgação de direitos implementados em normas para fazer com que os seus beneficiários os conheçam. Além disso, as despesas decorrentes de afixação de cartazes são irrelevantes em vista do Orçamento.

Consideramos que a medida em tela contribuirá para diminuir o sofrimento das crianças que passam por internação hospitalar para recuperação de sua saúde. A presença de um acompanhante daria a elas o apoio necessário para enfrentar a hostilidade desse ambiente, em que são submetidas a procedimentos e terapias, muitas vezes dolorosos.

Além disso, a presença de uma pessoa adulta funciona como "ponte" entre o pequeno paciente e o médico, já que a criança nem sempre consegue verbalizar adequadamente sua condição patológica, e fatores psicológicos podem fazer com que ela não consiga assimilar as informações e aceitar os cuidados da equipe de saúde.

Conto, pois, com o apoio dos parlamentares para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões,


Deputada SANDRA FARAJ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 296/2015

Autoria: Deputada Sandra Faraj (*“Torna obrigatória a afixação de cartaz nos locais que menciona informando o direito assegurado à criança e ao adolescente de ter acompanhante em caso de internação”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 296/2015

Folha Nº 03-P